



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

|   |                   |  |
|---|-------------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | <b>ASSINATURA</b> | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
|   | <b>Ano</b>        |  |
|   | As três séries    | Kz: 734 159.40   |
|   | A 1.ª série       | Kz: 433 524.00   |
|   | A 2.ª série       | Kz: 226 980.00   |
|   | A 3.ª série       | Kz: 180 133.20   |

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/19:

Obriga a utilização da escala longa para escrita e leitura dos grandes números na República de Angola, conforme o padrão estabelecido na Norma Angolana sobre a Nomenclatura dos Grandes Números. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/19, de 18 de Janeiro e a Portaria n.º 17640, de 6 de Abril de 1960.

#### Decreto Presidencial n.º 188/19:

Aprova a alteração da composição do capital social para a constituição da «TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A.» e autoriza a integrar o capital social da sociedade TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A. as entidades do sector empresarial do Estado, Angola Telecom, E.P., Televisão Pública de Angola, E.P., Rádio Nacional de Angola, E.P. e a INFRASAT — Telecomunicações, S.A. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 89/14, de 25 de Abril.

#### Decreto Presidencial n.º 189/19:

Aprova o Regulamento sobre as Modalidades de Gestão de Repartição da Carga Marítima no Tráfego de e para Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 190/19:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 42 344 491 993, 23, para o pagamento das despesas com o abastecimento Logístico-Pacote Alimentar, Medicamentos e aquisição de bens diversos da Unidade Orçamental Ministério do Interior.

#### Decreto Presidencial n.º 191/19:

Extingue por rescisão os direitos mineiros concedidos à Sonangol de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Despacho Presidencial n.º 93/19:

Adjudica a empreitada para a construção das Infra-Estruturas da Vila da Muxima ao Agrupamento de Empresas Casais Angola Engenharia e Construção, S.A./OMATAPALO — Engenharia e Construções, S.A., divide em duas fases complementares, sendo que, a primeira fase correspondente ao valor global de Euros 117 647 058,82 e a segunda fase correspondente ao valor global em Kwanzas equivalente a Euro 36 122 129,50 e a aprova a despesa referente a execução da referida empreitada, no valor global correspondente as duas fases. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 184/18, de 19 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

#### Despacho Presidencial n.º 94/19:

Autoriza a despesa e abertura do Procedimento de Concurso Limitado por Convite para Auditoria às Demonstrações Financeiras do Fundo Sobreano de Angola relativas aos Exercícios Económicos de 2018 e 2019 e aprova as peças do procedimento de contratação limitada, designadamente, o convite para apresentação de propostas e o caderno de encargos.

### Ministério da Cultura

#### Decreto Executivo n.º 136/19:

Classifica como «Sítio de Interesse de Património Histórico-Cultural Nacional», no Município do Libolo, denominado por «Pedra Escrita», localizado na Província do Cuanza-Sul.

#### Decreto Executivo n.º 137/19:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional», a Igreja da Nossa Senhora da Conceição, localizada no Dundo, Província da Lunda-Norte.

#### Decreto Executivo n.º 138/19:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional», a Igreja da Missão Católica denominada por «Sagrado Coração de Jesus» do Mussoco, localizada na Província da Lunda-Norte.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/19 de 12 de Junho

Considerando a existência de ambiguidades na leitura e escrita dos grandes números pelo uso indiscriminado da Regra N - escala longa e da Regra (n -1) escala curta, nos vários documentos oficiais;

Considerando que, com a aprovação da NA 32:2016 - Nomenclatura dos Grandes Números, a opção de leitura e escrita dos grandes números é a escala longa;

Havendo necessidade de tornar obrigatória a Norma Angolana referenciada, padronizando, deste modo, a forma de escrita e leitura dos grandes números com todas as van-

tagens inerentes à certeza da contabilidade do País e, consecutivamente, a uma melhor compreensão dos números da economia nacional;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 17/18, de 28 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea c) do artigo 161.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Padronização da unidade numérica)

É obrigatória a utilização da escala longa para escrita e leitura dos grandes números na República de Angola, conforme o padrão estabelecido na Norma Angolana sobre a Nomenclatura dos Grandes Números.

**ARTIGO 2.º**  
(Forma de escrita)

1. Os grandes números devem ser escritos sem o emprego de pontos, vírgulas ou quaisquer traços para separar os grupos de 3 (três) algarismos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os grupos de 3 (três) algarismos ser separados por um espaço em branco, sendo a parte inteira separada da parte decimal por uma vírgula.

3. Nos termos do presente Diploma, a leitura e escrita dos grandes números é feita de acordo com a regra apresentada no Anexo I ao presente Diploma, de que é parte integrante.

4. Nos termos do presente Diploma, as abreviaturas, na leitura e escrita dos grandes números, são feitas de acordo com a regra apresentada no Anexo II ao presente Diploma, de que é parte integrante.

**ARTIGO 3.º**  
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que operam no território nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Inserção no sistema de ensino)

Com a entrada em vigor do presente Diploma, torna-se obrigatória a adopção da escala longa (Regra N), no ensino da leitura e escrita dos grandes números e a sua inserção nos materiais didácticos.

**ARTIGO 5.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/19, de 18 de Janeiro e a Portaria n.º 17640, de 6 de Abril de 1960.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

NA 32:2016

**ANEXO I**

Grandes números em algarismos, por extenso e em potências de base 10 até ao expoente 36, segundo a norma NA 32:2016, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

| Número em Algarismos | Potência de Base 10 | Número por Extenso |
|----------------------|---------------------|--------------------|
| 1 000 000            | 10 <sup>6</sup>     | um milhão          |
| 10 000 000           | 10 <sup>7</sup>     | dez milhões        |
| 100 000 000          | 10 <sup>8</sup>     | cem milhões        |
| 1 000 000 000        | 10 <sup>9</sup>     | mil milhões        |
| 10 000 000 000       | 10 <sup>10</sup>    | dez mil milhões    |
| 100 000 000 000      | 10 <sup>11</sup>    | cem mil milhões    |
| 1 000 000 000 000    | 10 <sup>12</sup>    | um bilião          |
| 10 000 000 000 000   | 10 <sup>13</sup>    | dez biliões        |
| 100 000 000 000 000  | 10 <sup>14</sup>    | cem biliões        |

| Número em Algarismos                              | Potência de Base 10 | Número por Extenso  |
|---|---------------------|---------------------|
| 1 000 000 000 000 000                             | $10^{15}$           | mil biliões         |
| 10 000 000 000 000 000                            | $10^{16}$           | dez mil biliões     |
| 100 000 000 000 000 000                           | $10^{17}$           | cem mil biliões     |
| 1 000 000 000 000 000 000                         | $10^{18}$           | um trilião          |
| 10 000 000 000 000 000 000                        | $10^{19}$           | dez triliões        |
| 100 000 000 000 000 000 000                       | $10^{20}$           | cem triliões        |
| 1 000 000 000 000 000 000 000                     | $10^{21}$           | mil triliões        |
| 10 000 000 000 000 000 000 000                    | $10^{22}$           | dez mil triliões    |
| 100 000 000 000 000 000 000 000                   | $10^{23}$           | cem mil triliões    |
| 1 000 000 000 000 000 000 000 000                 | $10^{24}$           | um quatrilhão       |
| 10 000 000 000 000 000 000 000 000                | $10^{25}$           | dez quatrilhões     |
| 100 000 000 000 000 000 000 000 000               | $10^{26}$           | cem quatrilhões     |
| 1 000 000 000 000 000 000 000 000 000             | $10^{27}$           | mil quatrilhões     |
| 10 000 000 000 000 000 000 000 000 000            | $10^{28}$           | dez mil quatrilhões |
| 100 000 000 000 000 000 000 000 000 000           | $10^{29}$           | cem mil quatrilhões |
| 1 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000         | $10^{30}$           | um quintilhão       |
| 10 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000        | $10^{31}$           | dez quintilhões     |
| 100 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000       | $10^{32}$           | cem quintilhões     |
| 1 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000     | $10^{33}$           | mil quintilhões     |
| 10 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000    | $10^{34}$           | dez mil quintilhões |
| 100 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000   | $10^{35}$           | cem mil quintilhões |
| 1 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 | $10^{36}$           | um sextilhão        |
| Etc.  |                     |                     |

## ANEXO II

Abreviatura dos Grandes Números, segundo a norma NA 32:2016, a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

| Número                | Número por Extenso   | Forma Abreviada  |
|-----------------------|--|------------------|
| 1 234 567             | Um milhão, duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta e sete   | 1,23 milhões     |
| 1 234 567 891         | Mil e duzentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e noventa e um   | 1,23 mil milhões |
| 1 234 567 890 123     | Um bilião, duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e noventa mil e cento e vinte e três                              | 1,23 bilhões     |
| 1 234 567 890 123 450 | Mil e duzentos e trinta e quatro biliões, quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e noventa milhões, cento e vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta | 1,23 mil bilhões |
| Etc.                  |  |                  |

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 188/19**  
de 12 de Junho

Considerando que pelo Decreto Presidencial n.º 89/14, de 25 de Abril, foi autorizada a constituição da TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A., com vista à migração digital dos serviços de televisão terrestre e a criação de um mercado de serviços de televisão mais dinâmico;

Considerando os prazos estabelecidos pela Conferência Mundial de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações, que estabelecem a migração de todos os sistemas de transmissão analógica da televisão terrestre até ao ano de 2017, se encontram vencidos devido ao actual contexto de escassez de recursos para o investimento público, bem como pelo facto do modelo de gestão adoptado se ter revelado ineficiente;

Havendo necessidade de se adoptar um modelo mais ajustado ao actual contexto económico, com a participação de entidades privadas no investimento requerido para a materialização do Programa da Televisão Digital Terrestre;

O Presidente da República, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, determina o seguinte:

1. É aprovada a alteração da composição do capital social para a constituição da «TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A.».

2. São autorizadas a integrar o capital social da sociedade TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A. as seguintes entidades do Sector Empresarial do Estado:

- a) Angola Telecom, E.P. — gestora da infra-estrutura da rede básica analógica de radiodifusão sonora;
- b) Televisão Pública de Angola, E.P. — infra-estrutura analógica de televisão;
- c) Rádio Nacional de Angola, E.P. — detentora da infra-estrutura da rede analógica de radiodifusão sonora;
- d) INFRASAT — Telecomunicações, S.A. — gestora da infra-estrutura da rede dos serviços de televisão UAU!TV).

3. Às entidades acima descritas é reservado em conjunto um total de, no mínimo, 51% da participação de capital público, sendo a restante participação detida por entidades privadas nacionais e estrangeiras a identificar nos termos legais.

4. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação deve assegurar todos os procedimentos legais e administrativos com as entidades privadas para a subscrição dos restantes 49% do capital social no investimento requerido para a capitalização da sociedade TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A., nas seguintes proporções:

- a) 15% para empresas detidas por nacionais;
- b) 34% para entidades estrangeiras.

5. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação deve assegurar todos os procedimentos legais e administrativos para que o Instituto Nacional das

Comunicações, nos termos da legislação de comunicações electrónicas, emita a concessão que permita a operação e prestação dos serviços de televisão digital terrestre por parte da sociedade TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A.

6. O Ministro das Finanças deve assegurar o cumprimento dos pressupostos para a elegibilidade e enquadramento do mesmo em linha de crédito, com base no projecto do executivo e no plano de negócios a apresentar pela sociedade comercial, suportando-se nos trabalhos da Comissão Internacional de Acompanhamento ao Programa de Televisão Digital Terrestre de Angola.

7. É revogado o Decreto Presidencial n.º 89/14, de 25 de Abril.

8. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 189/19**  
de 12 de Junho

Observando que o Plano Nacional de Desenvolvimento prevê a criação de um sistema tributário justo, simples, eficiente e eficaz na arrecadação, estabelecendo como medidas políticas, entre outras, a identificação e a implementação de caminhos críticos para aumentar as exportações e potenciar o crescimento e a diversificação da base produtiva do País, emanando do mesmo a necessidade da redução das barreiras não tarifárias no sistema tributário nacional;

O presente Diploma tem por objecto estabelecer medidas de simplificação e redução das comissões de participação cobradas pelo Conselho Nacional de Carregadores de Angola (CNC), nos processos de importação e exportação, previstos no Regulamento sobre as Modalidades de Gestão de Repartição da Carga Marítima no Tráfego de e para Angola;

Tendo em conta que a natureza e missão do Conselho Nacional de Carregadores (CNC) promovem a defesa e a harmonização dos interesses fundamentais do Estado Angolano com os vários intervenientes nas operações de transporte marítimo internacional e agregam valor ao controlo aduaneiro, a par do que se verifica nos demais países africanos que integram a U.C.C.A. (União dos Conselhos Nacionais de Carregadores de África);

Atendendo que as autorizações de embarque concedidas pelo CNC, por meio do Certificado de Embarque, asseguram o controlo da política de recolha, tratamento, interpretação e difusão da informação estatística das operações de transporte marítimo internacional de ou para Angola;

Havendo necessidade de estabelecer medidas de carácter imediato que permitam a simplificação e redução dos procedimentos e das taxas cobradas, sem prejuízo de uma futura reforma que permita o estabelecimento de uma tarifa única